

ANDRÉ ROSALÉM SIGNORELLI
(ORG.)

ESTUDOS JURÍDICOS EM PERSPECTIVA

COLETÂNEA DE ARTIGOS

COLABORADORES

Rafaele Pavéglio

Danielson Felipe Rex

Tiago Raniel Rex

Juliane Benke

Júlia Oliva Campos



Editora

Estudos Jurídicos em Perspectiva

Coletânea de Artigos

André Rosalém Signorelli
(Organizador)

Volume 1

Editora Aluz



CAPÍTULO 1

A remição da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos

The remission of the penalty through work and/or study as an instrument for the resocialization of prisoners

Rafaele Pavéglio¹

10.51473/ed.al.ejp.cp1

RESUMO

O presente artigo aborda o tema a remição da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos, delimitando-se à previsão legal dessa possibilidade na legislação brasileira. O estudo tem como questão problema norteadora: qual a previsão legal para a remição penal no Brasil? A relevância do estudo está na questão de que a pena tem, dentre suas finalidades, o ideal de ressocializar o preso, possibilitando a sua reintrodução na sociedade como um indivíduo consciente de seus direitos e deveres. Um dos elementos utilizados para concretizar essa função penal é a remição por meio do trabalho e/ou estudo, de modo que, interessa a sociedade de forma geral, compreender melhor este instituto, e suas formas

1 rafaele.paveglio@bol.com

Diretora

Barbara Aline F. Assunção

Produção Gráfica

Editora Aluz

Capa

Editora Aluz

Diagramação

Editora Aluz

Revisão Técnica

Karoline Assunção

Jornalista Grupo Editorial Aluz

Barbara Aline F. Assunção, MTB 0091284/SP

Bibliotecária Responsável

Sueli Costa, CRB-8/5213

CARO LEITOR,

Queremos saber sua opinião sobre nossos livros.

Após a leitura, siga-nos no Instagram @revistarcmos e visite-nos no site revistacientificasaber.com.br

Copyright © 2023 by Signorelli (Org.).

Todos os direitos desta edição reservados à Editora Aluz

Rua Benedito Carlitto

11730-000 -Mongaguá- SP

Telefone: (11) 94170-2995

[instagram.com/revistarcmos](https://www.instagram.com/revistarcmos)

Conselho Editorial

Dr. José Crisólogo de Sales Silva. São Paulo, Brasil.

Dr. Jorge Adrihan N. Moraes. Rio de Janeiro, Brasil.

Dr. Eduardo Gomes da Silva Filho. Roraima, Brasil.

Dra. Ivanise Nazaré Mendes. Rondônia, Brasil.

Dr. Ivanildo do Amaral. Assunção/PY.

Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Júnior. São Paulo, Brasil.

Dr. Maurício Diascâneo

Dr. Geisse Martins. Flórida EUA.

Dr. Cyro Masci. São Paulo, Brasil.

Dr. André Rosalem Signorelli. Espírito Santo, Brasil.

Me. Carlos Alberto S. Júnior. Ceará, Brasil.

Me. Michel Alves da Cruz. São Paulo – Brasil.

Me. Paulo Maia. Pará, Brasil.

Me. Hugo Silva Ferreira. Minas Gerais, Brasil.

Me. Walmir Fernandes Pereira. São Paulo, Brasil.

REVISORES

Guilherme Bonfim. São Paulo, Brasil.

Felipe Lazari. São Paulo, Brasil.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

2023.	Estudos Jurídicos em Perspectiva 1. Ed – São Paulo: Editora Aluz Científica,
	80p.
	ISBN: 10.51473/ed.al.ejp
1.	Estudos Jurídicos 2. Direito 3. I. Signorelli (Org.), . . III. Título CDD-378

Índices para catálogo sistemático:

1. Educação

Grafia atualizada segundo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, que entrou em vigor no Brasil em 2009.

de aplicação, já que representa um meio de reinserir o detento em um prazo menor que a pena estipulada a cumprir. O objetivo geral deste estudo é pesquisar na legislação brasileira, os aspectos que permeiam e definem a remição da pena. Para tanto se desenvolveu uma pesquisa de metodologia bibliográfica, tendo como base a legislação pátria, e doutrinadores que discutem o assunto. A pesquisa revelou que a remição da pena, no Brasil, pode ser por meio do trabalho, estudo e leitura, além disso, tem-se o entendimento de que outras atividades artísticas e culturais, também podem ser reconhecidas como meios de remir a pena.

PALAVRAS-CHAVE: Estudo. Pena. Remição. Trabalho.

ABSTRACT

This article deals with the subject of remission of the penalty through work and/or study as an instrument for the resocialization of prisoners, delimiting itself to the legal provision of this possibility in Brazilian legislation. The study has as its guiding question: what is the legal provision for penal remission in Brazil? The relevance of the study lies in the question that the penalty has, among its purposes, the ideal of re-socializing the prisoner, enabling his reintroduction into society as an individual aware of his rights and duties. One of the elements used to carry out this penal function is redemption through work and/or study, so that society in general is interested in better understanding this institute and its forms of application, since it represents a means of reinserting the detainee within a period shorter than the stipulated sentence to be served. The general objective of this study is to research in the Brazilian legislation, the

aspects that permeate and define the remission of the sentence. For that, a research of bibliographic methodology was developed, based on the legislation of the country, and doctrinaires who discuss the subject. The research revealed that the remission of the sentence, in Brazil, can be through work, study and reading, in addition, there is the understanding that other artistic and cultural activities can also be recognized as means of remitting the sentence.

KEYWORDS: Study. Pity. Remission. Work.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido sobre o tema a remição da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos.

O objetivo principal é pesquisar na legislação brasileira, os aspectos que permeiam e definem a remição da pena.

A questão problema que norteou este estudo é: qual a previsão legal para a remição penal no Brasil?

Uma mente vazia pode levar a inúmeros problemas mentais e físicos, examina-se o contexto de quem está encarcerado. Passando dia após dia, sem o mínimo de perspectiva de futuro. Porém, com o trabalho e o estudo surgem efeitos revigorantes ao indivíduo, entre estes a autoestima, desejo de evolução, satisfação, o sentir útil, faz com que busque melhores condições de vida. Considerando estes aspectos, este estudo apresenta relevância, haja vista que medidas voltadas a ressocialização dos apenados, como o trabalho e o estudo, são importantes, mostrando-se como uma alternativa

eficiente para o problema prisional no que diz respeito a reinserção da população carcerária na sociedade.

Para a realização desta pesquisa adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com a utilização no seu delineamento da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis de modo online, realizando a exposição dos resultados obtidos através de um texto descritivo.

2 A REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO E/OU ESTUDO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

2.1 O instituto da remição da pena

O Direito Penitenciário brasileiro prevê a remição, permitindo assim, que o preso, seja ele provisório ou condenado, independente do regime, fechado, semiaberto ou aberto, pode, através do trabalho e/ou do estudo, diminuir o tempo de encarceramento que lhe foi atribuído, inicialmente, na sentença (BRITO, 2022).

O instituto da remição visa a ressocialização do indivíduo, subtraindo do ócio em que se encontra o encarcerado, criando e gerando valores perante a sociedade, antes esquecido pelo detento. A remição é um instituto criado pela Lei de Execução Penal, tem caráter geral, abrangendo todos os condenados sujeitos a ela (BRASIL, 1984).

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), versava no Capítulo III questões relacionadas ao labor penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade

educativa e produtiva.” (BRASIL, 1984). Portanto, o trabalho do apenado tem como prioridade a ressocialização e a remição.

O objetivo da ressocialização do condenado é de resgatar o indivíduo que infringiu uma determinada lei. A partir dessas primícias, o sistema carcerário busca maneiras de socialização. Neste sentido, Marcão explica que a partir da Lei n. 12.433/2011, os artigos 126,127, e 128 da Lei de Execução Penal, passaram a permitir que, além do trabalho, o estudo também seja uma possibilidade de diminuição de pena, de modo que, o sentenciado tem a oportunidade de poder redimir a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo ser concluída em um tempo menor (MARCÃO, 2012). Posteriormente, em 2013, a Recomendação n. 44, acrescentou a possibilidade de remição da pena por meio da leitura (BRASIL, 2013).

Sobre a remição, Marcão explica que:

O instituto da remição encontra-se regulado no art. 126 da Lei de Execução Penal, segundo o qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. O estudo formal e regular também permite remição de pena, e nesse caso poderão beneficiar-se com a remição presos que se encontrarem nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o liberado condicionalmente e o preso cautelar. (MARCÃO, 2012, p. 79).

Considerando que a remição da pena, atualmente no Brasil, pode ocorrer por meio do trabalho, do estudo e da leitura, os próximos itens deste artigo abordarão cada uma dessas possibilidades.

2.2 A remição pelo trabalho

O trabalho é um direito que está à disposição a todos, inclusive ao apenado, pois, a Lei de Execução Penal no seu art. 3º refere: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. O ordenamento jurídico deve proporcionar instrumentos adequados para assegurá-lo.” (BRASIL, 1984).

Bitencourt explica que a remição “[...] pelo trabalho teve origem no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, na década de 1930.” (BITENCOURT, 2017, p. 637).

As Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas, que se revela como o conjunto de diretrizes que norteia a atuação de seus países-membros, ao tratar sobre o trabalho penitenciário, expressa na sua Regra 96 “1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.” (LANFREDI, 2016, p. 41).

Destacando que o trabalho não deve ter caráter aflitivo, pois conforme determina a Regra 97 “1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante.” (LANFREDI, 2016, p. 41). Em sentido semelhante, a Constituição Federal de 1988, já proíbia o trabalho imposto forçadamente, acima dos limites suportáveis pela capacidade humana, que não deve ser confundido com a exigência de trabalho como requisito para progressão do regime (BRASIL, 1988). E Rossetto (2014, p. 91) complementa, informando que “a LEP e o CP estimulam o trabalho do

encarcerado como meio de ressocialização e readaptação à vida social, com a remição de um dia da pena para cada três dias trabalhados.”

Brito (2022, p. 112) define a remição como sendo “[...] o cumprimento virtual da pena em razão de trabalho ou estudo em regime fechado ou semiaberto, na razão de um dia de pena a mais de pena cumprida por três dias de trabalho ou 12 horas de estudo.”

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece a Lei de Execução Penal (LEP), versa no Capítulo III ao labor penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (BRASIL, 1984). Portanto, o trabalho do apenado tem como prioridade a ressocialização e a remição. Observa-se conforme o artigo 28 da Lei de Execução Penal que o trabalho penitenciário é um dever social. A atividade laboral influencia positivamente na saúde psíquica e física do custodiado, desta forma a possibilidade de trabalho é um direito que não deve ser negado a pessoa privada de liberdade. Pois como expressa Rossetto (2014, p. 178) “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, tem a finalidade educativa e produtiva, objetiva a formação profissional do condenado e integra o tratamento ressocializador.”

Cabe mencionar que o artigo 41 da Lei de Execução Penal garante ainda que o preso tem direito ao trabalho remunerado e o artigo 29, desta mesma legislação, assegura que este valor não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo (BRASIL, 1984). Sendo que Rossetto (2014, p. 178) esclarece que

O produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, à assistência à família, as pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, versa sobre a instituição de cooperativas sociais para inserção de pessoas com alguma desvantagem no mercado econômico através do trabalho, com o objetivo da promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Em seu artigo 3º, inciso IV os egressos de prisões como pessoas que precisam de auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social (SILVA, 2003).

Rossetto (2014, p. 178) esclarecer que “O trabalho prepara o condenado para a promoção ao regime aberto e ao livramento condicional.” Sendo que a Lei de Execução Penal em seu art. 114, inciso I, condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo imediatamente. Portanto, condiciona a concessão de alguns benefícios à prestação de trabalho. O art. 126 da referida lei, o apenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho (SILVA, 2003).

A remição permite que o condenado submetido ao regime fechado ou semiaberto diminua sua pena por meio do trabalho, na razão de um dia de pena por

três dias de trabalho (LEP, art. 126). (BRITO, 2022, p. 67).

Por meio da remição, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá diminuir a duração de sua pena, contabilizando para cada três dias trabalhados, um dia de pena a mais cumprido. (BRITO, 2022, p. 67).

Brito salienta que:

A remição refere-se ao trabalho efetivamente realizado, inclusive com o pagamento de salário. Não se pode irresponsavelmente reconhecer a remição sem a atividade, nem o pagamento de salário sem a produção ativa. Se, ao contrário, indistinta e aleatoriamente se reconhecesse a remição, o Estado premiaria o condenado com o ócio remunerado. (BRITO, 2022, p. 145).

O direito continua a ser contabilizado ainda que o preso, por acidente, fique impossibilitado de prosseguir no trabalho. Pelo que se nota da dicção da Lei, não se trata apenas de um desconto na pena cominada, mas de contagem fictícia de pena cumprida, pois o período remido poderá ser contabilizado para efeito de concessão de livramento condicional e indulto. (BRITO, 2022, p. 67).

A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos. (BRITO, 2022, p. 67).

Sabidamente Brito assevera que:

[...] se o condenado sofrer acidente de trabalho que o impossibilite de exercê-lo, o tempo que ficar afastado das atividades deverá ser contado para os efeitos de remição. Ao restabelecer-se, retornará às atividades laborais.

Note-se que o acidente do trabalho não deve ter sido provocado culposa ou dolosamente pelo próprio condenado. A Lei de Execução Penal preconiza em seu art. 50, IV, como falta grave “provocar acidente de trabalho”. (BRITO, 2022, p. 144).

De acordo com Carvalho (2014, p. 72), o trabalho além de produzir bens e rendas, ainda “proporciona a capacitação e possibilita a reabilitação por meio das atividades”, contribuindo ainda no sentido de disciplinar e organizar o tempo, mantendo os presos ocupados. No entanto, apesar de todas essas vantagens que o trabalho realizado pelos apenados implica, o autor faz uma crítica, destacando que “a estrutura e o funcionamento das prisões não contribuem para o desenvolvimento de atividades de trabalho com uma produção eficiente.” (CARVALHO, 2014, p. 74).

Interessante ainda, comentar que em caso de Regime Aberto, que tem como um de seus requisitos, a condição do interno trabalhar ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, indica que, neste caso, o trabalho é obrigatório, porém, não implica o benefício da remição (art. 126 da LEP). Sendo esta a interpretação do STF, que entende que não foi alterada pela Lei n. 12.433/2011 a redação do art. 126 da LEP que determina o direito à remição da pena pelo trabalho, somente do sentenciado que cumpre pena no regime fechado e semiaberto (ROSSETTO, 2014).

2.3 A remição pelo estudo

Bitencourt (2017) informa que a remição que era feita na base de três dias de trabalho por um de pena sofreu um acréscimo, relativamente ao estudo, com a alteração da LEP pela Lei n. 12.433/2011. E neste sentido, Brito (2022, p. 146) comenta que, “[...] a lei não admitia a possibilidade de remição por meio do estudo. A partir da edição da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, tal possibilidade foi autorizada.” Rossetto (2014, p. 179) informa que a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.433, de 29.06.2011, agora

Quem cumpre pena em regime fechado tem direito de frequentar cursos de instrução ou profissionalizante. [...] o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (art. 126) na razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (inciso I).

De acordo com o conteúdo do artigo 126, tem direito a remição por estudo o detento que se encontra em regime fechado ou semiaberto. Porém, o parágrafo 6º, deste mesmo diploma legal traz outra possibilidade, ao determinar que, o condenado que cumpre a pena em regime aberto e semiaberto ou que usufrui de liberdade condicional também poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissionalizante, parte do tempo da execução da pena

ou do período de prova. Além disso, de acordo com o artigo 126, § 7º, da LEP, há a possibilidade do preso cauterizar remir sua pena, dando a oportunidade de remição condicionada à eventual condenação futura (BRASIL, 2011).

E Brito esclarece que “Pela previsão legal, para cada 12 horas de estudo, o preso poderá remir um dia de sua pena. A qualidade da formação pode envolver desde o ensino fundamental e médio até o profissionalizante, superior ou de requalificação profissional.” (BRITO, 2022, p. 146).

A cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo, o condenado terá cumprido mais um de sua pena (art. 126, § 1º, I e II). E a legislação prevê, inclusive a soma de trabalho e estudo, de modo que, “se ambos forem realizados, terá direito à remição de dois dias.” (BRITO, 2022, p. 144). Segnini (2017, p. 73) explica que:

É possível a cumulação de horas de trabalho e de estudo para remição da pena. A remição também pode ocorrer para presos em regimes semiaberto e aberto e para quem usufrui de livramento condicional, sendo os dias remidos computados no período de prova.

Rossetto (2014, p. 179) explica que “A alteração permitiu a cumulação, para fins de remição, das horas diárias de trabalho e de estudo (art. 126, § 3o).” E, Brito segue esclarecendo essa possibilidade, ao afirmar:

[...] o dia “diminuído” na verdade equivale a dia efetivamente cumprido de pena. Ao trabalhar por três dias haverá cumprido quatro de sua pena. Se, concomitantemente, nes-

ses três dias realizar 12 horas de estudo, terá cumprido cinco dias de sua pena, e, para que isso seja possível, a lei determina que se adotem horários de forma a compatibilizar os dois institutos (art. 126, § 3º). (BRITO, 2022, p. 144).

Com relação a questão da “dificuldade de frequência a cursos de instrução ou profissionalizante é superada pela ferramenta tecnológica de educação a distância”, conforme explica Rossetto (2014, p. 179). Sobre este aspecto, Brito (2022, p. 146) ressalta que o estudo pode, inclusive, ser realizado de forma não presencial, ou seja, à distância. Com isso, além da facilidade de disseminação deste recurso nos estabelecimentos penais, pelo uso da internet ou de sistema via satélite, essas opções “[...] são mais econômicas e práticas, bastando para tanto um equipamento de projeção de imagens e a utilização de um único professor para atender ao mesmo tempo vários estabelecimentos.”

Outro aspecto que Brito (2022, p. 146) destaca é a “[...] a concessão de um “bônus” de um terço de remição pela conclusão do curso a que se submeteu o preso além da remição que já lhe é de direito pelas horas de estudo.” E explica essa possibilidade, afirmando que, “[...] após o cálculo de quantos dias o preso tem direito à remição pelo seu estudo, o juiz deverá acrescentar 1/3 do resultado dessa operação ao total de dias que lhe será conferido a título de remição.”

2.4 A remição pela leitura

Cabe informar que em 26 de novembro de 2013, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, apresentou

a Recomendação n. 44 aos Tribunais, dispondo sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura (BRASIL, 2013).

A remição da pena através da leitura se mostra como uma alternativa importante, pois contribui para o acareamento do sistema penal brasileiro, especialmente porque o acesso à literatura e à informação integra a conduta pedagógica com a oferta de outros níveis de ensino aos privados de liberdade. Assim, possibilitar que o preso adquira uma educação cultural integral, por meio do ingresso às obras literárias, contribui para evitar a intenção de reincidir em crimes, promovendo a reinserção na vida em comunidade e a garantia imprescindível da individualização da pena; além de se preparar para as avaliações externas, dentre elas a Aplicação do Exame para certificação no Ensino (ENCCEJA PPL) e a Aplicação do Exame para certificação no Ensino Médio (ENEM PPL), oferecidas anualmente.

A Recomendação n. 44, determina que os presos terão direito à remição de pena após comprovarem a leitura de qualquer obra literária do acervo do estabelecimento prisional, por meio de um relatório a respeito do livro. Cada obra lida, depois do reconhecimento da Justiça, representa a redução de quatro dias da pena, considerando o limite de 12 livros lidos por ano e, portanto, 48 dias remidos como teto anual dessa modalidade de remição (BRASIL, 2013).

Além das possibilidades tratadas até aqui, em 08 de novembro de 2017, foi publicada no Informativo de Jurisprudência do STJ, Edição n. 613, um julgado que traz outras possibilidades de remição, tendo como

pressuposto o entendimento de que o texto do art. 126 da LEP permite a interpretação de que a remição da pena pode ter como base outras atividades, já que seu rol não é taxativo, já que não descreve todas as atividades que podem contribuir para remir a pena (BRASIL, 2017).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prática de atividades artísticas e culturais como possibilidades de remição da pena, uma vez que, esse tipo de atividade apresenta objetivos semelhantes aos do trabalho e do estudo, relacionados com a reeducação e reinserção do detento à sociedade, ao mercado de trabalho e afastando-o da reincidência.

CONCLUSÕES

A Lei de Execução Penal Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984, em seu art. 1º procura garantir a todos os detentos e internados condições harmônicas e integração social, porém, na prática, não se verifica a concretização dessa norma, sendo que o que acontece nos presídios está muito distante do expresso por esta Lei.

Sabe-se de que nada agrega aos detentos, a privação de liberdade por si só, é vital oportunizar possibilidades para que ocorra o processo de ressocialização. O estudo e o trabalho são indicadores iniciais para a ressocialização. O trabalho e o estudo vêm proporcionando uma luz, para quem passa seus dias num lugar frio e sem vida. Onde o preconceito existe desde o primeiro momento em que se é inserido nessa declarada instituição de ressocializadora.

A ressocialização é um processo que está diretamente ligado a reeducação, de modo que a

remição da pena pelo estudo é uma alternativa que precisa ser incentivada e cada vez mais valorizada, pois oportuniza ao indivíduo um meio de adquirir conhecimentos, concluir níveis de ensino, tornando-se apto a retornar à sociedade, com dignidade e a igualdade com os demais cidadãos que fazem parte desta sociedade.

Importante destacar que a pena é a perda da liberdade, e não de seus direitos fundamentais e sociais, aumentar a aflição não prevista em lei não se justifica no cumprimento da pena e não acrescenta em nada.

REFERÊNCIAS

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 7210/1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compiladhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei 9867/1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9867.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.433/2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Recomendação n. 44**. Conselho Nacional de Justiça. 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_44_26112013_27112013160533.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência do STJ**. Edição n. 613, 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Noticias/Informativo-de-Jurisprudencia-destaca-remicao-de-pena-pela-participacao-em-atividade-musical. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado**: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”. São Paulo: Conceito Editorial, 2014.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana (coord.). Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena.** São Paulo: Atlas, 2014.

SEGNINI, Sandro. Arts. 360 e 361. In: MACHADO, Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). **Código Penal interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri/SP: Manole, 2017.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão Ressocializar para não reincidir.** Universidade Federal do Paraná. 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

CAPÍTULO 2

A seletividade e etiquetamento social no sistema penal brasileiro

Selectivity and social labeling in the brazilian criminal system

Danielson Felipe Rex
Tiago Raniel Rex
Juliane Benke

10.51473/ed.al.ejp.cp2

RESUMO

○ presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre a seletividade e o etiquetamento social das classes sociais de baixa renda e da população negra, no que diz respeito ao sistema penal brasileiro. Discute brevemente os requisitos que configuram esse fato, bem como expõe os aspectos gerais e específicos sobre o tema. Ainda, conceitua a seletividade penal e o etiquetamento social, como forma de embasar a seletividade criminal ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, tece algumas considerações sobre o fato de existir um perfil de apenados que abrange um número elevado de encarcerados, bem como se gera destaque aos crimes contra o patrimônio, como furto e o tráfico de drogas, pois são delitos que não têm, como regra, o uso

de violência ou lesão, mas a vantagem de conseguir um bem material. Ademais, analisaremos a grande valoração dos crimes patrimoniais no ordenamento, principalmente quanto as penas. Do mesmo modo, mostra-se como alguns fatores, como a pobreza e a falta de educação, geram o cometimento de crimes ou a vontade de praticá- los. Por fim, a metodologia de pesquisa utilizada foi bibliográfica, por meio do estudo de doutrinas, a qual servirá de reflexão acerca do tema. Palavras-chave: Seletividade Penal. Ordenamento Jurídico. Classes Sociais. Delitos.

ABSTRACT

This course conclusion work analyzes the selectivity and social labeling of low-income social classes and the black population, with regard to the Brazilian penal system. It briefly discusses the requirements that configure this fact, as well as exposes the general and specific aspects of the subject. Still, it conceptualizes criminal selectivity and social labeling, as a way of basing the criminal selectivity that occurred in the Brazilian legal system. From this perspective, it makes some considerations about the fact that there is a profile of inmates that encompasses a high number of incarcerated, as well as highlighting crimes against property, such as theft and drug trafficking, as they are crimes that do not have, as rule, the use of violence or injury, but the advantage of obtaining a material good. In addition, we will analyze the great valuation of property crimes in the legal system, especially regarding penalties. Likewise, it shows how some factors, such as poverty and lack of education, generate the commission of crimes or the desire to

commit them. Finally, the research methodology used was bibliographic, through the study of doctrines, which will serve as a reflection on the subject.

Keywords: Penal selectivity. Legal Order. Social classes. Offenses.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará a seletividade criminal e o etiquetamento em razão da classe social que ocorre no sistema criminal do Brasil. Desse modo, mostrar-se-á que o sistema criminal, de certo modo, atinge uma parte específica da sociedade, a qual acaba sendo rotulada como delinquentes.

Nesse diapasão, o que será analisado neste trabalho é como o sistema penal do Brasil é considerado seletivo, ou seja, que está direcionado a uma parte da sociedade em razão da classe social, raça, entre outros. Ou seja, apenas com o estudo sobre o funcionamento do sistema penal e seus mecanismos de etiquetamento e seletividade, é que será possível confrontar essa situação do aprisionamento de uma parte da população em massa com perfil bastante limitado, a qual pode ser entendida como de classe social baixa e pessoas negras.

Outrossim, utiliza-se como norte da pesquisa a doutrina, leis e jurisprudências sobre o tema, a qual servirá para reflexão acerca da seletividade que ocorre na prática no sistema criminal e da busca por uma solução sobre o tema. Discute brevemente as leis e jurisprudências para que se chegue a uma conclusão sobre esse instituto, bem como expõe os aspectos gerais e específicos sobre o tema.

Assim, o presente trabalho faz uma análise crítica do sistema de seletividade penal que temos no ordenamento jurídico brasileiro, pois este encarcera uma parte da população, qual seja, a população pobre e negra. Ainda, veremos que muito disso ocorre em razão do modo que é legislado as leis do nosso ordenamento jurídico, principalmente no diz que respeito a quantidade de pena imposta para crimes patrimoniais em relação a outros crimes mais bárbaros, por exemplo.

2. A CRIMINOLOGIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica, a qual é realizada por meio da coleta de dados da legislação em vigor, doutrina e jurisprudência. Ainda, o procedimento adotado para a pesquisa é do tipo reflexiva na qual será abordado o perfil dos apenados do sistema prisional brasileiro em conjunto com a criminologia.

Nesse sentido, necessita-se apresentar a criminologia nas políticas criminais e sua função no sistema penal do Brasil, a qual se divide em criminologia tradicional, composta pela criminologia positivista e liberal. Portanto, a criminologia positivista teve grande repercussão no final do século XIX e início do XX. Essa teoria analisa o criminoso por meio de suas características pessoais, como cor de pele, gênero, idade, classe social, econômica, entre outros.

Dessa forma, o objetivo desta criminologia positivista é identificar os fatores que determinam o comportamento do delinquente, a fim de combater esses indivíduos com transformações voltadas somente

para o criminoso, não considerando a população em sua volta ou as circunstâncias que o cercavam quando do cometimento do crime. Vera Malaguti Batista (p. 45, 2012) aduz que “[...] o importante é ‘estudar’ o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como sintoma de sua personalidade patológica, causada pelos menos fatores que produzem a degenerescência”.

Nesse sentido que nasce o direito penal como um modo de intervenção dos crimes cometidos pelos indivíduos já que os delitos são considerados como ente natural. De outro lado, surgem os entendimentos sobre a ressocialização do apenado que estão introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa criminologia positivista refletia os valores socialmente dominantes nos locais (Itália e Alemanha), e no tempo em que se desenvolveu (final do século XIX) foi de grande importância para o desenvolvimento da criminologia, bem como diversas premissas desse paradigma criminológico seguem orientando a atuação do sistema penal. Outrossim, conclui-se que, na criminologia positivista, tendo a grande parte dos apenados uma característica em comum (pobreza), analisar o autor do crime conduzirá às causas do crime.

Já a criminologia liberal tem como objetivo que o direito penal defenda a população da criminalidade, através da criação de uma punição para aqueles que pensam em cometer crimes, e, dessa forma, se verifica a materialização dos princípios penais da utilidade da pena e da legalidade. Ou seja, a criminologia liberal tem como objeto o crime de fato em vez do criminoso causador do fato. Portanto, é o contrário do que defende a criminologia positivista, sendo que, sua ideia de

responsabilidade moral se contrapõe ao determinado no positivismo. Essa criminologia liberal “[...] coloca a ênfase sobre as características particulares que distinguem a socialização e os defeitos de socialização, às quais estão expostos muitos dos indivíduos que se tornam delinquentes” (BARATTA, 2013, p. 85).

Outrossim, o crime não é visto como fruto de uma patologia, mas de uma livre decisão do cidadão, que não é, portanto, diferente dos não criminosos. Portanto, firma-se a criminologia crítica, cujas ideias são muito difundidas entre os doutrinadores do direito penal e de suas causas. Para compreendê-las, são indispensáveis os conceitos de criminalização secundária e primária.

2.1 Criminalização primária e secundária

A criminalização primária consiste no conceito do fato como delito que é realizada pelo Poder Legislativo. Esse delimita uma conduta como crime, de acordo com os preceitos constitucionais e do processo penal, bem como inclui as minorantes, majorantes, qualificadoras, delimita atenuantes e agravantes, além de reconhecer um fato como atípico.

Nesse sentido, a criminalização primária é proibição do fato, enquanto a criminalização secundária consiste na punição ao fato criminoso. Ainda, esta se dá na esfera de atuação do Estado, por meio das polícias militar e civil, na medida em que são responsáveis por prevenir e reprimir a criminalidade, bem como por realizar investigações de crimes em curso ou já praticados, exercendo, respectivamente, os papéis de polícia ostensiva e judiciária.

Portanto, essa intervenção das polícias são determinantes, pois nela se efetiva a primeira fase do processo de seletividade do sistema criminal, o qual, sendo benéfico para o cidadão, em princípio, evitará que se inicie uma ação penal contra ele, resguardando-o das seguintes fases desse processo criminal.

Outrossim, o próprio Ministério Público que é responsável pela acusação penal, também exerce uma função de seleção ao analisarem um fato entre a denúncia e o arquivamento, no qual este pode não dar início a um processo criminal, extinguindo de pronto um inquérito com limitações nas evidências e, porventura, nas fases processuais seguintes.

Já o Poder Judiciário possui a prerrogativa de seletividade em diversas etapas processuais, como, por exemplo, na audiência de custódia, quando os juízes podem ou não reconhecer uma ilegalidade que ocorreu, bem como podem se basear inconscientemente na impressão física e social observada sobre o custodiado.

Ainda, possui papel de extrema importância o sistema prisional, pois é ele que aplica as penas de privação da liberdade, bem como é o responsável pelo trato diário com os apenados por meio de seus servidores. Nesses estabelecimentos prisionais podem ocorrer abusos e torturas que nunca são denunciados para os órgãos de controle criminal e, portanto, cabe aos servidores responsáveis fiscalizar e responsabilizar tais condutas ilícitas.

Desse modo, o entendimento da criminalização secundária e primária são pioneiras para a interpretação das premissas da seletividade social e introduzem o tema da seletividade penal.

2.2 Criminologia crítica

A criminologia crítica se iniciou em nos anos de 1970 para frente, sendo o atual e terceiro paradigma da criminologia a ser analisado. Nessa, o estudo do fenômeno dos crimes deixa de ter como objeto o indivíduo criminalizado ou o crime por ele cometido, para se voltar ao estudo do sistema penal e as etapas dos processos de criminalização que giram em torno desse. Esses processos do sistema penal são extrajurídicos e jurídicos, e procura analisar as condições sociais que originam a definição de um comportamento como crime pela legislação penal, bem como a reação social e o efetivo comportamento das pessoas que o cometem.

Nessa criminologia crítica, o fato não pode assumir, como na criminologia positiva, um caráter ontológico, já que se defende que os valores protegidos pelo direito penal não são universalizados, mas de acordo com a população de que se trata. Outrossim, “[...] a aplicação de sanções (castigos) aos delinquentes se justificaria, nesta formulação, pela necessidade de reafirmação das crenças e normas coletivas, contribuindo para a coesão social” (ANITUA, 2008 apud PIMENTA, 2016, p. 38). Portanto, a partir da criminologia crítica é que o estudo se volta para as teorias da seletividade social e criminal (penal).

3 A SELETIVIDADE CRIMINAL

As teorias da seletividade social e criminal (penal) estão profundamente relacionadas, bem como podem ser interpretadas como recortes distintos de um mesmo

problema. Dessa forma, a seletividade mostra a existência de um perfil de apenados em cárcere no Brasil, ou seja, um público preferencial, bem como consiste na separação da criminalidade latente e a criminalidade perseguida, as quais ocorrem na criminalização primária e secundária.

Nesse sentido, as razões para essa seletividade são questões sociais, como raça, nível de escolaridade, modo de se vestir e comunicar, sendo que esses exemplos podem dizer a que classe social pertence o cidadão. Outrossim, uma vez que o Estado não possui os meios necessários para o efetivo processamento de qualquer fato típico que possa ocorrer, eles selecionam os fatos que tem conhecimento.

Portanto, nessa divergência entre os crimes que ocorrem de fato e os que são registrados e processados,

[...] é muito mais verdadeiro chamarmos a ‘criminalidade registrada’ de criminalização, porque a seletividade operativa do sistema penal, modelando qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária – isto é, quem e quantos ingressarão nos registros -, faz dele um procedimento configurador da realidade social. Podemos acreditar ou não que o de carros que ultrapassaram a velocidade permitida (‘criminalidade’) é idêntico ao número de multas impostas sob esse motivo, pelas autoridades do trânsito (criminalização); mas é apenas neste segundo número, em verdade um construto humano (na dependência de fatores tão distintos quanto os humores do guarda, a localização da câmara de vigilância etc.) que poderemos estudar a incidência das transgressões (BATISTA, 2006 apud BATISTA, 2012, p. 22).

Portanto, pode haver uma filtragem dos órgãos policiais no que diz respeito a criminalidade registrada e processada, ou seja, entre o delito e o registro há uma seletividade por parte do Estado (Policias), já que este faz o contato inicial do delinquente com o Estado. Outrossim, nessa filtragem que se insere temos a seletividade na prática, a qual é analisada pelos Policiais pelas vestimentas do indivíduo, raça, modo de falar e de se portar, e, assim, pode-se afirmar que a aplicação da lei penal “[...] depende da posição de classe do acusado, uma variável independente que minimiza ou cancela princípios de hermenêutica ou de dogmática jurídica[...]”. (SANTOS, 2008:45).

Ainda, nas abordagens dos órgãos policiais não há como se garantir os princípios do contraditório, ampla defesa ou outras garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Portanto, as abordagens policiais não podem ser realizadas pelo etiquetamento de sua classe social, bem como se deve evitar a realização de operações de rotina apenas em bairros de classe social baixa, pois nesses locais é que muitas vezes são direcionadas a seletividade da criminalidade.

Nesse contexto, a seletividade penal ocorre tanto na criminalização primária como na secundária, e, portanto, “[...] a produção de normas penais promove uma simultânea seleção de tipos legais e de indivíduos estigmatizáveis: a estrutura de interesses protegidos [...] e condutas ofensivas desses interesses pré-selecionam os sujeitos estigmatizáveis”, sendo que esses interesses fazem parte da classe social alta, a qual concentra o poder político e econômico. (SANTOS, 2008, p. 45).

Ademais, há uma grande quantidade de delitos

contra o patrimônio em comparação com outros delitos do Código Penal, em razão dos poucos trabalhos com carteira assinadas disponibilizadas no mercado de trabalho, o que ocasiona crimes de furto, por exemplo. Nesse viés:

A força de trabalho integrada nos processos de produção e circulação material conhece a disparidade social da relação esforço/recompensa, enquanto a força de trabalho excedente, excluída do mercado de trabalho e, portanto, do papel de consumidor, desenvolve uma ‘potencialidade’ para o crime, recorrendo a meios ilegítimos. (SANTOS, 2008, p. 40-41).

Outrossim, acaba-se ocorrendo os delitos pois essa parte da sociedade, que não tem emprego formal, necessita consumir, tanto alimentos como outros bens, para assim alcançar um mínimo de existência. E esses crimes patrimoniais são punidos com penas mais brandas em razão do capitalismo e suas imposições, pois “[...] o encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa fora a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão[...]”. (DAVIS, 2018, p.17).

Nessa análise temos o indivíduo de classe social baixa que comete o crime contra o patrimônio muitas vezes para garantir seu direito à vida (alimentar-se), e do outro lado temos a vítima, um indivíduo de classe social alta que tem mais patrimônio que o restante da população. Assim, a seletividade penal tende a proteger a classe social alta e afasta o indivíduo criminoso.

Outrossim, na criminalização primária os crimes expostos acima, como furto, exemplificam tal raciocínio,

pois tem uma elevada pena imposta, em comparação com as penas que ocorrem com os crimes tributários e contra a vida e lesão corporal. Entretanto, “[...] não há critérios científicos para definir que crimes como roubo e furto causam maior ‘dano’ à sociedade e, portanto, ‘merecem’ tratamento penal mais rigoroso do que crimes contra a ordem tributária”. (PIMENTA, 2016, p. 98-99).

Assim, a conclusão que se pode deduzir, no que diz respeito ao tratamento diferenciado conferido pelo ordenamento jurídico aos crimes contra a propriedade privada praticado por pessoas de classes sociais altas (crimes tributários) e pela classe social baixa (crimes patrimoniais), é que esse sistema é seletivo, o qual beneficia a população rica. Estes são a classe social responsável pela criação das normas jurídicas, em razão de serem maioria no Legislativo.

Desse modo, nota-se que as penas dos crimes contra a vida, integridade física e contra o patrimônio tem valor jurídico (penas) parecido, mesmo sabendo que, como por exemplo, no furto (crime patrimonial) não há lesão contra a vida, mas apenas contra um bem, e, mesmo assim a pena é elevada, principalmente se for qualificado esse crime. Vejamos o que aduz o Código Penal (BRASIL, 1940):

Homicídio simples
Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]
Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.
Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta: [...]
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta: [...]
Pena - reclusão, de dois a oito anos. [...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[...]
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Desse modo, o furto simples tem pena de 1 a 4 anos de reclusão e o qualificado tem pena de 2 a 8 anos. Já o crime de roubo tem pena simples de 4 a 10 anos. Ainda, é possível que um furto qualificado, no qual não há qualquer lesão a vida ou a integridade física de outra pessoa, mas somente ao patrimônio, dependendo da análise jurídica realizada pelo judiciário, bem como considerando apenas a primeira etapa da dosimetria da pena, pode ser punido com a mesma pena de um homicídio simples, o qual o bem jurídico afetado é a vida, o bem maior do ordenamento jurídico.

Em razão dessa comparação, tem-se que os bens jurídicos expostos no Código penal tem uma forma desproporcional de serem garantidos no que diz respeito as penas dos crimes. Exemplo disso é quando os crimes praticados sem violência tenham penas parecidas com os crimes de lesões corporais.

Portanto, nota-se que há uma elevada valorização do patrimônio, quando temos altas penas impostas aos

crimes dessa natureza. Os crimes de furto e roubo são exemplos da relevância e consequência na definição das infrações, já que privilegiam valores (bens jurídicos) e, ainda, especificam o modelo social e econômico do capitalismo.

De outro lado, tem-se o crime de tráfico de drogas, que se tornou o delito a ser punido. Desse modo, o uso de drogas é uma prática vista com outro olhar pela sociedade, pois muitas vezes o seu uso é o pioneiro na prática de outros delitos mais graves, bem como o seu potencial lesivo, tanto para o usuário como para a família dele, faz gerar medo e insegurança, o que ocasiona a contrariedade as drogas no ordenamento jurídico.

Como na comparação feita entre as penas dos crimes contra o patrimônio e o homicídio, temos que mostrar a comparação da pena do homicídio em relação ao tráfico de drogas, vejamos o que diz o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

Nesse viés, nota-se que a pena do tráfico de drogas é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e como comparação se tem a pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão para o homicídio simples, demonstrando

praticamente uma igualdade de penas de um crime contra a vida e um crime sem violência.

Outrossim, há uma seletividade penal quando falamos em cor de pele, raça. Pode-se dizer que o sistema jurídico penal foi elaborado contra a população negra, bem como fortalece o capitalismo, que se preocupa apenas nos consumidores. Ana Luiz Pinheiro Flauzina (2006, p. 125) aduz que

[...] como sistema subsidiário das funções do controle social informal, o aparato criminal tem funcionado como um regulador da mão-de-obra e do consumo, posicionando sob o espectro da criminalização os segmentos que não se adequam à lógica de mercado, servindo, nesse sentido, aos propósitos classistas [...].

Desse modo, o racismo ocorre na atuação do Estado quando, como já afirmado neste artigo, policiais militares acabam abordando os cidadãos negros no dia-a-dia, injustificadamente e muitas vezes de forma seletiva, o que não ocorreria com cidadãos de cor de pele branca. Do mesmo modo, na forma de proceder da polícia civil e do judiciário que protagonizam as etapas anteriores do processo e as processuais.

Outro ponto que podemos analisar é o fato do nosso sistema carcerário ter uma seletividade dos indivíduos encarcerados, muito em questão da classe social dos mesmos. As justificativas para a caracterização das classes sociais mais pobres como alvo do sistema penal são mais recentes. Ressalta-se do problema tangente à relação trabalho realizado pelos apenados e capital, o qual é regulamentado pela Lei de Execução Penal. Os

apenados que trabalham não têm direitos e garantias trabalhistas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual rege os trabalhadores em geral, bem como não tem nenhum benefício previdenciário.

Diante disso, o trabalho prisional é muito mais barato financeiramente do que contratar um empregado e lhe dar todos os direitos trabalhistas e previdenciário, e, portanto, aquele se torna uma mão de obra explorada. Contudo, para os apenados é um benefício trabalhar, pois acabam remindo pena. Portanto, é fato que prevalecem as classes sociais mais pobres no sistema carcerário no Brasil.

Dessa forma, ocorre a seletividade criminal pois a maioria da população de classe social baixa não participa do Poder Legislativo, órgão que cria as leis, e, portanto, essa maioria (classes sociais mais baixas) fica sem representatividade, e acabam sendo as mais afetadas pelas legislações penais. Isso porque os membros do Congresso Nacional têm o poder de criminalizar fatos, e acabam realizando o etiquetamento de classes, o que gera uma política pública de criminalizar. Logo, esses cidadãos não conhecem a realidade em que as pessoas de classes sociais baixas vivem, bem como não compreendem o cometimento de crimes contra o patrimônio por algumas dessas pessoas.

De outro modo, nas esferas de controle criminal, temos as polícias que são a porta de entrada para coibir a prática de delitos. Por exemplo, há operações de rotina em bairros de classes baixas, em razão de haver indícios de serem bairros com maior número de crimes. Outrossim, além dessas operações de rotina, temos as demais fases do processo criminal, no qual o Estado,

por meio de seus servidores, pode condenar um indivíduo ou influenciar sua decisão pelas características desse, como o modo de falar, de se vestir ou se portar. Ainda, há grande influência em relação a cor de pele do cidadão.

Portanto, fica demonstrado que pela situação socioeconômica de certas pessoas há a seletividade quanto aos crimes e suas penas. Assim, o etiquetamento social vai além do sistema jurídico do Brasil e como já demonstrado, há o tratamento de forma diferente do etiquetado no seu cotidiano.

CONCLUSÃO

Com base no exposto no presente trabalho, têm-se que existe a seletividade criminal em relação a punição e o encarceramento no Brasil. Ainda, há fatores sociais e econômicos que contribuem para que um cidadão pratique um crime, bem como uma vez preso, esse fica com problemas psicológicos em razão da experiência dessa condição e muitas vezes as prisões potencializam a reincidência de outros crimes.

No entanto, os fatores sociais e econômicos são influentes na questão da seletividade social quanto aos crimes e penas em razão de que as ações do sistema penal se voltam seletivamente a população de baixa renda ou negras, bem como quando um cidadão que pertence a essa classe é injustificadamente classificado como um potencial delinquente.

Portanto, o sistema criminal do Brasil é seletivo e tem como seu principal alvo a população de baixa renda e pessoas negras. Outrossim, o etiquetamento

social vai além do sistema jurídico do Brasil e como já demonstrado, há o tratamento de forma diferente do etiquetado no seu cotidiano.

Assim sendo, é possível perceber como a prática de crimes está de certa forma influenciada pela situação social e econômica em que se insere o cidadão. Além disso, a diferença entre a possível criminalidade e a combatida se acha justamente da ação seletiva do Estado, em especial aos órgãos policiais, sistema judiciário e sistema prisional do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

LEI Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal – Introdução à sociologia do direito penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no

chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

PIMENTA, Victor Martins. Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPÍTULO 3

A aplicabilidade da recomendação 62/2020 do CNJ no inquérito penal em face da prisão preventiva²

The applicability of recommendation 62/2020 of the CNJ in the criminal investigation in the face of pre-trial detention³

Júlia Oliva Campos

10.51473/ed.al.ejp.cp3

RESUMO

Este presente artigo trata-se sobre a aplicabilidade da recomendação 62/2020 do CNJ no inquérito penal em face da prisão preventiva, no contexto da pandemia da Covid-19, que resultaram em diversas mortes e uma grande falta de amparo no quesito saúde para a população. Diante da calamidade, o Conselho Nacional de Justiça se viu com o dever de trazer sugestões aos magistrados em atuação na esfera penal, sobre os critérios de contingência da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais, instruindo-os a adoção de 2 Artigo apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito; Orientador(a): Prof. Ana Maria Pereira de Souza. Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

3 Article presented to the Faculty of St. Augustine of Victory of conquest, as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree; Advisor: Prof. Ana Maria Pereira de Souza. St. Augustine's College of Conquest Victory.

medidas preventivas à propagação da infecção através de ações socioeducativas. Considerando também a existência do grupo de risco. O qual carece e de uma maior atenção, que convém destacar os presos, que convivem aglomerados devido a estrutura física e do número de prisões preventivas nos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Recomendação 62/2020. Pandemia. Estabelecimento Prisional.

ABSTRACT

This article on the application of the pandemic treatment of 62/20 health problems 62/20 of the CNJ in the criminal investigation in the face of preventive detention, in the context of the pandemic in several issues and a great lack of support for the present population. The Council of Justice, the National Council of Justice saw itself with the duty to promote action in the criminal sphere, on the criteria of continuity in prison establishments. through socio-educational actions. Also considering the existence of the risk group. Which needs greater attention, which should be highlighted the prisoners, who live together due to a physical structure and the number of preventive arrests in Brazilian prisons

Keywords: Recommendation 62/2020 CNJ. Pandemic. Prison Establishment.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar sobre a prisão preventiva no contexto da pandemia e as sugestões do Conselho Nacional de Justiça pela Recomendação 62/2020. Com a decretação da pandemia do novo coronavírus, doença chamada de Covid-19 pela

Organização Mundial da Saúde, o Brasil como os outros países, viu a grande necessidade de se adaptar e tentar se atualizar para conservar vidas e manter os direitos fundamentais, dessa maneira, foi de suma importância os trabalhos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que buscavam a obtenção da justiça mais célere a fim de promover a real efetividade dos direitos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Conselho Nacional de Justiça com a Recomendação 62/2020 trouxe sugestões aos magistrados em atuação na esfera penal sobre os critérios de contingência da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais, instruindo-os à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção através de ações socioeducativas.

A recomendação foi feita com o intuito de haver a necessidade de estabelecer regras a fim de prevenir à infecção e a propagação do vírus em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos de transmissão do vírus e preservar a saúde dos agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, garantindo a estes o direito a garantia da saúde coletiva.

Contudo, o sistema carcerário brasileiro possui aspectos de precariedade e de acordo com o levantamento nacional de informações penitenciário (infopen) em dados gerais, no ano de 2019 no período de julho a dezembro, os totais de prisões no Brasil foram de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil, e nove) pessoas privadas de suas liberdades, portanto, percebe-se a fragilidade do sistema prisional para assegurar à proteção dos direitos fundamentos inerentes a pessoa humana no país.

Acontece que, o sistema prisional brasileiro não garante o mínimo de dignidade para os carcerários, pois a pena não deveria ser vista como uma forma de punição e sim de restauração, os carcerários devem completar sua pena com dignidade e sair para poder se reestabelecer no mercado e na vida social que levava, mas não é o que ocorre, às prisões brasileiras não respeitam o Código Penal, a Lei de Execução Penal e nem os direitos fundamentais expressos na Constituição da República de 1988, pois deveriam ser voltados a reintegração social do preso, a prevenção de novos crimes e a preparação da pessoa presa para o retorno ao convívio social.

O próprio Código Penal dispõe que:

Art. 38 o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Mas a realidade é outra, as celas são insalubres, há proliferação de doenças infectocontagiosas, falta de água potável, de produtos higiênicos, escassez de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde, ao trabalho e outros, evidenciam condições precárias de existência humana.

E apesar da recomendação e de outras medidas para não propagação do vírus, ainda assim, tiveram grandes números de contaminados pelo coronavírus, o último dado lançado pelo CNJ, foi do mês de Março de 2022, onde consta que 75.337 (setenta e cinco mil e trezentos e trinta e sete) pessoas presas foram contaminadas e o total de 320 (trezentos e vinte) óbitos desde o início da pandemia.

Ademais, houve uma decisão do STF na ADPF 347 que declarou o estado de coisas inconstitucional ao sistema carcerário brasileiro e determinou na pandemia que:

aos juízes e tribunais, que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais, que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais, que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes, que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, a ser utilizado conforme a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos;

Com isto, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que reavaliassem as prisões provisórias e indicou a excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva.

Considerando que, o Poder Judiciário do país

utiliza a prisão preventiva como medida excepcional para garantir a ordem pública, econômica e assegurar a aplicação da lei penal, com o coronavírus se fez ainda mais necessário.

Sendo que, a prisão preventiva é a privação do indivíduo de liberdade, ocorre no curso da persecução penal, sendo uma ferramenta de encarceramento durante o inquérito policial e na fase processual, usado quando presentes o lastro probatório e a indicação da infração.

Conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Foi quando a recomendação nº 62 de 17/03/2020, trouxe que:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção

para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.(RECOMENDAÇÃO 62/2020)

Diante da recomendação houve algumas mudanças de decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a prisão preventiva precisou ser vista como segunda opção, preferindo as medidas cautelares antes de decretá-la, conforme a seguir:

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas (41 g de maconha). Revogação da prisão preventiva. “É preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), devendo a custódia ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar.” Liminar deferida. (STJ; Habeas Corpus nº 567.006-SP; rel. Sebastião Reis Júnior; Decisão Monocrática; j. 19/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas e Associação ao tráfico. Pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar. Paciente que é mãe de 2 (dois) menores, um com 5 (cinco) anos de idade e outro com 01 (um) ano e 09 (nove) meses. “Prevalecem, pois, as razões humanitárias. Assim sendo, mister autorizar a substituição da prisão da paciente pela prisão domiciliar (...) sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas pelo magistrado, e

podendo a prisão ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.” Enfatiza, também, que “a Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal”. Concedida a ordem de ofício para assegurar à paciente o direito à prisão domiciliar. (STJ; Habeas Corpus nº 558.308-PR; rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 25/03/2020).

Nota-se que, muitos dos órgãos jurisdicionais descumpriram as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e por esse motivo o Partido Socialismo e Liberdade, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outros órgãos que prezam pela saúde pública dentro do sistema prisional, apresentaram uma Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 347 9 (ADPF) com a finalidade impedir que a lesão aos preceitos fundamentais ocasionadas pelo poder judiciário continue a vigorar.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a realização da pesquisa foi o método indutivo e bibliográfico consistindo em análise de precedentes judiciais, Recomendação do CNJ, normas constitucionais e livros, pode-se proporcionar uma visão geral do problema com o apoio da Constituição da República do Brasil do ano de 1988, para trazer os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana no Brasil, o Código de Processo Penal para apresentar sobre a prisão preventiva, os julgados

trazidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e a Recomendação 62/2020 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça no início da pandemia orientando os magistrados para inibir a propagação do corona vírus no país.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Recomendação 62/2020 objetificou certificar a manutenção da saúde das pessoas que estavam em cárcere, e orientar o Poder Judiciário a ater-se à garantia da saúde coletiva por conta da proporção de contaminação e disseminação do vírus dentro do sistema prisional, produzindo, então, impactos significativos dentro e fora do cárcere. O intento é de reduzir os riscos epidemiológicos da transmissão do vírus no estabelecimento que já é insalubre e apresenta dificuldades para garantir os equipamentos de proteção e higiene aos que ali se encontram. Para tanto, foi recomendado aos magistrados à aplicação de medidas, preferencialmente, socioeducativas e em meio aberto, além de revisão das decisões sobre a prisão preventiva.

CONCLUSÕES

O presente artigo apresentou a necessidade de tornar a prisão preventiva excepcional e priorizar as medidas diversas da prisão, por causa da calamidade pública instaurada pela pandemia causada pelo corona vírus. Sendo de notório saber que a contaminação alastrou-se e matou milhares de pessoas no Brasil e em outros países. Por esse motivo o CNJ teve apoio da Organização das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos, para impedir mais um caos dentro do sistema prisional do país que necessita encarecidamente de reformas estruturais. E nesse sentido, fala-se aqui, sobretudo, de um importante diálogo e até harmonia entre as decisões proferidas nas instâncias inferiores e os Tribunais.

Neste diapasão, evidenciou a prisão preventiva que possui objetivo de manter a ordem pública, econômica e financeiramente o país, além de ser decretada de forma excepcional quando a investigação criminal corre risco eminente de ser comprometida pelo investigado, contudo no decurso de uma investigação criminal a prisão decretada é a preventiva que é cumprida inicialmente no sistema prisional do país.

Conclui-se que diante do estado de calamidade em que o país passou por conta da pandemia coronavírus, percebe-se claramente que direitos e garantias fundamentais, em especial os elencados no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 estão em situação de colisão com o sistema prisional brasileiro, em evidência está à disponibilidade da vida.

REFERÊNCIAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Norma Brasileira ABNT NBR 14724:** Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação, 2005.

CÉSAR BISPO DA SILVA. WILTON. **Aspectos Jurídicos da Prisão Preventiva de Natureza Cautelar na Pandemia Covid 19 no Brasil.** 2020. TCC, Faculdade de Direito Vale do Cricaré, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62/2020:** dispõe sobre aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF, 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de out. de 1941.

BRASIL. **Governo do Brasil.** Segurança. Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados. Brasília. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Covid 19:** julgados de direito criminal. Cad. crim. São Paulo. 2020, p. 2 e 5.

CAPÍTULO 4

A função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro

The social function of penalty and the brazilian penitentiary system

Rafaele Pavéglio⁴

10.51473/ed.al.ejp.cp4

RESUMO

Este artigo foi elaborado a partir do tema a função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro, delimitando-se ao sistema penitenciário brasileiro. O estudo busca responder a questão problema: O atual sistema penitenciário brasileiro cumpre com o papel social da pena? Para tanto se partiu da hipótese de que a pena tem como finalidade intimidar potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados, além de promover a segurança jurídica aos acusados e defesa social. A relevância para tal estudo reside na realidade, frequentemente noticiada nos meios de comunicação, do sistema prisional, de modo que, pesquisar, estudar e discutir aspectos relacionados com a pena e as prisões se mostra de interesse da sociedade em geral, que anseia por maior segurança. O objetivo geral deste estudo é verificar se o sistema penitenciário brasileiro é capaz de promover a real função da pena. Buscando

⁴ rafaelepaveglio@gmail.com

alcançar o objetivo traçado e responder a questão problema, realizou-se a presente pesquisa utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Prisão. Sociedade.

ABSTRACT

This article was elaborated from the theme the social function of the sentence and the Brazilian penitentiary system, delimiting itself to the Brazilian penitentiary system. The study seeks to answer the problem question: Does the current Brazilian penitentiary system fulfill the social role of punishment? For that, it was based on the hypothesis that the purpose of the penalty is to intimidate potential criminals, punishing and re-socializing the convicts, in addition to promoting legal security for the accused and social defense. The relevance of this study lies in the reality, often reported in the media, of the prison system, so that researching, studying and discussing aspects related to punishment and prisons is of interest to society in general, which yearns for greater security. The general objective of this study is to verify if the Brazilian penitentiary system is capable of promoting the real function of the penalty. Seeking to reach the outlined objective and answer the problem question, the present research was carried out using the bibliographical research technique.

KEYWORDS: Feather. Prison. Society.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade verifica-se que cada civilização sempre teve um questionamento

penal, inicialmente, como manifestação de reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando se pretende afirmar como uma função terapêutica e recuperadora. No que se refere a detenção, observa-se que esta aparece na história como uma medida simplesmente preventiva, onde só mais tarde toma um caráter repressivo e torna-se um tipo de penalidade.

Neste contexto, desenvolveu-se o presente artigo sobre o tema a função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro, tendo como delimitação o sistema penitenciário brasileiro. Sendo que o objetivo geral é verificar se o sistema penitenciário brasileiro é capaz de promover a real função da pena.

Como se pode verificar o modo de atuação das prisões foi passando por mudanças ao longo dos anos, tanto no mundo como no Brasil, até chegar aos padrões que se tem atualmente. Diante disso, questiona-se: O atual sistema penitenciário brasileiro cumpre com o papel social da pena? Tendo como hipótese a condição de que a pena tem como finalidade intimidar potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados, além de promover a segurança jurídica aos acusados e defesa social.

Neste contexto, este estudo apresenta relevância, sobretudo em função de que de acordo com a política criminal, é um direito do apenado a ressocialização, promovida a partir do cumprimento da pena. No entanto, a crescente criminalidade acaba indicando que o sistema

carcerário brasileiro não está alcançando sua finalidade, de modo que, se justifica discutir questões relacionadas com a função da pena.

A metodologia usada no desenvolvimento desta pesquisa partiu do método de abordagem hipotético-dedutivo, realizado por meio de fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, realizando a exposição dos resultados obtidos através de um texto descritivo.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

As penas têm uma ligação direta com os movimentos políticos e evolutivos do Estado. Segundo Queiroz (2014), a discussão sobre os fins da pena é um tema político, uma vez que, na perspectiva do Estado, é uma das formas de gestão política de conflitos. E isso se comprova ao se observar a mudança na natureza das penas, inicialmente de caráter vingativo, que ao longo da evolução da sociedade, acabaram sendo banidas as penas cruéis e desumanas, passando ao suplício da alma. Sendo “[...] a ideia de retribuição da sociedade ao delinquente - dos clássicos – seria substituída, então pelos positivistas, pela ideia de defesa da sociedade contra os perigos.” (BOSCHI, 2004, p. 108). Culminando com a interpretação de que o direito de punir é uma forma de manutenção do poder por parte do Estado, cabendo a ele definir a forma que acontecerá.

Ao longo da história da humanidade verifica-se

que cada civilização sempre teve um questionamento penal, inicialmente, como manifestação de reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade; após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até os dias atuais, quando se pretende afirmar como uma função terapêutica e recuperadora. A pena tem uma evolução histórica muito antiga, “[...] cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização.” (OLIVEIRA, 2003, p. 23).

Em relação ao histórico da pena, José Antonio Pagnella Boschi menciona que nos primórdios da humanidade não existia “[...] entre os homens qualquer ideia, mesmo que rudimentar de pena e acreditavam que eram seus pecados que provocam a ira dos deuses descontentes através dos fenômenos da natureza, e só aplacáveis com sacrifícios.” (BOSCHI, 2004, p. 94).

Destacando-se que, conforme Enio Luiz Rossetto no antigo oriente as penas estavam atreladas à religião. E cita o “O Código de Hammurabi, [...] século XXIII a. C., distinguia a punição para os homens livres e os escravos, previa a composição em alguns delitos patrimoniais, com a devolução até o triplo do que havia sido tomado.” (ROSSETTO, 2014, p. 4). E também o Código de Manu, na Índia, fundado na religião hindu, entre 12 e 13 séculos antes de Cristo, onde “[...] a vingança divina domina a repressão para satisfação da divindade ofendida pelo crime.” (ROSSETTO, 2014, p. 5). Ele complementa dando exemplos de penas cruéis comuns naquela época, com base em Shecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 26 *apud* ROSSETTO, 2014, p. 4), “jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio praticado

contra o cônjuge), mutilações corporais (como cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e tirar os dentes)”.

Cabe informar que as penas de suplício também foram uma realidade no Brasil. Inclusive, Tiradentes pode ser considerado um exemplo dessa prática, pois, após ter sido condenado, recebeu a punição de ser levado por ruas públicas até chegar ao ponto onde estava instalada a forca onde foi executado. Além disso, não foi permitido à sua família que ele fosse sepultado, sendo que sua cabeça ficou exposta pendurada em um alto poste, e o restante de seu corpo foi dividido em quatro partes, as quais foram distribuídas pela cidade, e ali permaneceram até que foram completamente consumidas pelo tempo (OLIVEIRA, 2003).

Observa-se uma mudança na visão da pena na Idade Média, que sob a influência da queda do Império Romano e da invasão da Europa pelos povos bárbaros, passa a visualizar a pena “[...] como reparação do mal sofrido pela vítima e como legítima reação do ofendido (vingança)”. (ROSSETTO, 2014, p. 11).

A partir da segunda metade do séc. XVII se evidencia o surgimento onde a pena assumiu nuances mais humanitárias, com base na argumentação de que as punições deveriam ser mais brandas e respeitando a gravidade dos crimes cometidos. A ideia neste período, não foi somente a de amenizar as duras penas que vinham sendo praticadas, eliminando assim os castigos aflitivos e infamantes, e principalmente, questionando a plena dominação da justiça por parte da monarquia, a qual era exercida pela figura do rei de modo absoluto, sendo-lhe permitido definir a punição que considerasse

adequada, transformando a justiça em algo incerto e sem qualquer garantia de que fosse respeitada.

Ou seja, com o passar do tempo, entendeu-se que a função da pena não poderia mais ser de uma vingança pública, surgindo o consenso de que o suplício não causava mais o horror esperado, não servindo, portanto, a função de exemplar, castigar, pois em cada homem, por pior que fosse, há alguma humanidade, que deve ser respeitada. “Finalmente as autoridades perceberam a inutilidade do cerimonial meticuloso do espetáculo ostentado na execução da pena e que o condenado deveria deixar de ser o alvo da prática dos castigos.” (OLIVEIRA, 2003, p. 41).

Tatiana Viggiani Bicudo (2015, p. 110) explica que no século XVIII, “[...] o Direito Penal se constitui como uma teoria, à luz do Estado nascente como entidade forte, cuja função ou papel é estabelecer e manter a ordem social.” “A punição, nesse contexto, assume dois papéis relevantes: prevenir ações que perturbem a paz social e limitar o arbítrio do Estado na aplicação das reprimendas penais.” (BICUDO, 2015, p. 112). E indo além, como bem destaca a autora: “A tortura é repudiada como forma de obtenção da verdade, que deve ser conseguida com base em provas e indícios, cujos valores estarão previamente definidos por lei.” (BICUDO, 2015, p. 112).

A partir da normatização da pena pelo Estado, esta passa a ter um fim social e adequada ao delito. A pena assume o fim de retribuição, “[...] a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena.” (BITENCOURT, 2003, p. 68). No mesmo sentido, Gimbert Ordieg, citado por Bitencourt (2003, p. 65), “[...] entende que a pena constitui um recurso

elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência em sociedade.”

Se observa, que a pena, por muitos anos, possuiu a finalidade de repressão, passando, posteriormente, a ocupar uma função de prevenção. Atualmente, utiliza-se a reprovação conjugada com a prevenção social, de forma que se tenta fazer com que o delinquente não volte a delinquir. Neste sentido, a pena de prisão assume uma nova finalidade, entendendo que não basta castigar o indivíduo, mas para que a pena cumpra seu papel de controle social, é necessário orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO: SUA EVOLUÇÃO E ATUALIDADE

As prisões estão presentes nas sociedades desde tempos antigos, sendo que suas características foram mudando em função das evoluções sofridas pela própria função das penas. Inicialmente, a detenção possuía o caráter unicamente preventivo, ou seja, buscava-se isolar o delinquente criminoso do convívio da sociedade e com isso eliminar as possibilidades de esse indivíduo em vir a cometer novas transgressões, só posteriormente é que se percebeu que a detenção poderia ter um caráter repressivo, tornando-se um tipo de penalidade. Quanto ao sistema penitenciário, este foi criado com o intuito de se cumprir pelos delitos cometidos, mas de forma legal e não como vinha sendo praticado no início da história da civilização. Sobre as prisões em tempos remotos, Oliveira explica que pouco se sabe

[...] das prisões primitivas, para evitar a fuga, a prisão aparece localizada nos palácios dos reis, nas dependências dos templos, nas muralhas que cercavam as cidades; eram utilizados até buracos em forma de fossas, onde o condenado era remetido para ser exposto e lhe aplicarem suplícios. Lá apodrecia no meio dos vermes. (OLIVEIRA, 2003, p. 47).

John Howard, dedicou sua vida ao estudo sobre os melhoramentos carcerários, considerava que “[...] o modelo de penitenciária a ser seguido era o de *Rasphius* e *Spinhius* de Amsterdam, destacando o fato de que eram os impostos aplicados ao tabaco e bebidas que possibilitavam o pagamento dos salários na administração das prisões.” (BICUDO, 2015, p. 99). Howard idealizou um sistema penitenciário baseado em recolhimento, reforma moral pela religião, trabalho diário, onde estivessem presentes as condições higiênicas e alimentares necessárias para a vida humana digna (BICUDO, 2015).

Oliveira (2003) explica que o criminalista e filósofo inglês, Geremias Bentham, com base nos estudos Howard, apresentou um modelo de estabelecimento prisional de forma, conhecido como Panóptico. Este sistema era caracterizado pela prisão celular, em forma radial, onde uma só pessoa podia exercer a vigilância dos interiores das celas.

Segundo Bitencourt (2017), em 1790, iniciou-se um novo regime de prisão: o sistema Filadélfico, impondo o isolamento absoluto, sem trabalho, nem visitas, estimulando somente a leitura da Bíblia. Bitencourt (2017, p. 31) explica que:

Ordenou-se, por meio de uma lei, a construção de um edifício celular no jardim da prisão (preventiva) de Walnut Street (construída em 1776), com o fim de aplicar o solitary confinement aos condenados. Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos; os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio.

Sobre este modelo de penitenciária, Foucault resalta que:

Sozinho em sua cela o detento está entregue a si mesmo, no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca, ele desce a sua consciência, interroga-a e sente despertar em si o sentimento moral que nunca parece inteiramente no coração do homem. (FOUCAULT, 1987 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 55-56).

Em 1821, surge o sistema de Auburn, em New York, diferente da construção de Walnut Street, em 1776, este sistema agora permitia que o trabalho e as refeições ocorressem em ambiente comum; no entanto, eram proibidas as visitas, o lazer e os exercícios físicos. E no ano de 1934 surge um sistema que adota a forma de trabalho remunerado e o sentido regenerador da pena, era o Sistema de Montesinos (Espanha) (BITENCOURT, 2017). De acordo com Bitencourt (2017, p. 40),

A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação ao outro, demonstrando uma atitude aberta, que permitisse estimular

a reforma moral do recluso. Possuía firme esperança nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em prejudicial ingenuidade; encontrou o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso.

Na Suíça também aparece um tipo de prisão semiaberta, onde os condenados eram remunerados, trabalhavam ao ar livre, em zona rural, numa grande fazenda com vigilância reduzida. Posteriormente, surgiu a modalidade de prisão aberta. Tratava-se de uma simples residência, onde o apenado somente se recolhe para dormir a noite, fins de semana e feriados, podendo trabalhar ou estudar todo o dia, utilizada até hoje no Brasil, conhecida como Albergue (OLIVEIRA, 2003).

Após breves considerações sobre pena e prisão de modo amplo, se passa a tratar do sistema penitenciário brasileiro, apresentando sua evolução ao longo da História, até os dias atuais.

2.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, a Carta Régia de 1769 aborda pela primeira vez a questão de “prisão”, a qual estava instalada no Rio de Janeiro, e se tratava de uma casa de correção, em que também funcionava a Câmara Municipal (PORTO, 2008). Em 1784, em São Paulo, ainda antes da regulamentação da pena de prisão, que ocorreu em 1830, quando o Código Criminal brasileiro; desordeiros, escravos fugitivos e presos provisórios esperando julgamento costumavam ser encarcerados em um estabelecimento denominado Cadeia de São Paulo, localizado

no Largo de São Gonçalo, atualmente conhecido como Praça João Mendes. Assim como no Rio de Janeiro, neste imóvel também funcionava, no piso superior, a Câmara Municipal (PORTO, 2008).

Porto (2008) explica que o Código Criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples, sendo que o Código Penal de 1890, aboliu a pena de morte, criando assim, o regime penitenciário com caráter correccional objetivando a reintegração do preso na sociedade. Segundo Brito (2022, p. 32), o Código Criminal do Império, de 1830, regulou alguns institutos, tratando

[...] das penas de galés e de prisão, do banimento e do desterro, bem como da pena de multa, já prevista como a preocupação de ressarcimento da vítima. Também abordou o trabalho na prisão e a pena de morte, permitida àquela época, que seria executada pela forca, após o cortejo da população ao condenado, e da leitura de sua sentença em voz alta. Quanto à aplicação, esboçava o atendimento à individualização, quando se preocupava com a pena imposta às mulheres, aos menores de 21 anos e aos maiores de 60, que poderiam ter suas penas de morte e galés comutadas pela de prisão com trabalhos.

Motta (2011, p. 81) explica que “No Brasil, a pena de prisão é adotada pelo Código Penal de 1830; no entanto, o modelo de instituição proposto pelo código só será posto em prática a partir de 1850.”

Já a respeito do Código Penal de 1890, Souza e Japiassú citam João Batista Pereira que expressa:

Abolida a pena de morte e suprimindo as penas perpétuas e infamantes, substituiu todas as penalidades do provido arsenal do

Código de 1830 pela prisão celular, segundo o sistema progressivo irlandês de Walter Crofton. A grande novidade da revisão de 1890 é a unicidade de pena, cujo tipo é a prisão celular, ao mesmo tempo intimidativa, repressiva e penitenciária, da qual se fez a chave da abóbada de todo o sistema repressivo. (PEREIRA apud SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 38).

“A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro.” (PORTO, 2008, p. 14).

Essa prisão seguia o modelo de Auburn, no estado de New York, que se tornou conhecida por sua particularidade de possuir cela única. Esse modelo constituído por celas individuais acabou se tornando inviável em função do crescente aumento da população carcerária frente ao limitado espaço das prisões (BITENCOURT, 2017).

O sistema penitenciário brasileiro estava baseado no sistema irlandês, que surgiu após o sistema pensilvaniano e auburnino. De acordo com o sistema irlandês, a inserção e permanência na prisão acontecia em três estágios: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional (MOTTA, 2011).

Motta (2011) informa ainda, que a Casa de Correição da Corte, no Rio de Janeiro, tinha como técnica punitiva o trabalho obrigatório em oficinas durante o dia e isolamento na cela à noite. O trabalho tinha a finalidade de extrair ao máximo as forças dos detentos, obrigando-os à prática de bons hábitos. No entanto, Porto destaca que “[...] o trabalho não era definido como punição ao criminoso, mas como agente indispensável

à transformação do indivíduo.” (PORTO, 2008, p. 14). Já o isolamento dos presos tinha como objetivo romper seus vínculos com o crime, através de um ambiente que proporcionasse a reflexão.

Em se tratando sobre a questão do trabalho durante o cumprimento da pena, Rossetto (2014) esclarece que ao longo da história, a atividade laborativa do encarcerado correspondeu a três grandes ideologias: de fundo religioso, trabalho como punição e trabalho como elemento fundamental para a ressocialização do apenado.

A visão religiosa entendia que o trabalho era fundamental para a regeneração moral do delinquente, afastando a ociosidade, o pecado e o crime, situação que evidenciou-se a partir do século XVIII. Já a interpretação do trabalho como um elemento da própria punição, ou seja, um castigo dentro do castigo, foi o aspecto que justificou o surgimento da prisão com trabalhos, como uma espécie punitiva diversa da prisão simples (sem trabalhos), conforme dispunha o Código Criminal, de 1830 (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Conforme esclarece Rossetto (2014, p. 39):

O Código de 1890 previu as penas de prisão celular caracterizada pelo isolamento celular com obrigação de trabalho a ser cumprida em estabelecimento especial (art. 45); de reclusão executada em fortalezas e praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); prisão com trabalho obrigatório, cominada para vadios e capoeiras a serem recolhidos em penitenciárias agrícolas ou presídios militares (art. 48); prisão disciplinar para menores de até 21 anos e executada em estabelecimentos especiais (art. 49); a pena de banimento abolida em 1891;

a de interdição, a suspensão e a perda de emprego público e multa (art. 43, 46, 56, 57 e 58). Estabeleceu o limite de trinta anos para execução da pena privativa de liberdade (art. 55). A Constituição da República de 1891, portanto, posterior ao CP, proibiu as penas de galés, de banimento e de morte, ressalvada legislação em tempo de guerra (art. 72, §§ 20 e 21).

Mais recentemente, na atualidade, se identifica o trabalho prisional como fundamental para o processo de ressocialização do apenado; partindo do pressuposto de que “[...] se a socialização do recluso é essencialmente prevenção da reincidência, há fundadas esperanças de que aquela capacidade contribua decisivamente para que o recluso consiga conduzir a sua vida futura sem praticar crimes.” (RODRIGUES, 2002, p. 95). Ainda sobre este aspecto Foucault refere em seu livro *Vigiar e Punir* que:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina: ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos- operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela o “ocupa”. (FOUCAULT, 2014, p. 235).

No entendimento de Foucault, o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos (FOUCAULT, 2014). Sendo semelhante a percepção de Marcão sobre o assunto, para o qual o trabalho não é uma ajuda, mas sim,

um organismo que impede a ociosidade, afirmando que “[...] o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva.” (MARCÃO, 2007, p. 26).

Em função do aumento no número de presos, em 1904 surgiu a ideia da construção da Penitenciária do Estado de São Paulo, seguindo o projeto de Ramos de Azevedo, a qual foi inaugurada em 1920, tendo capacidade para 1.200 presos, correspondente à população carcerária do Estado naquele período. Essa Penitenciária dispunha de oficinas de trabalho, enfermaria e celas individuais, além disso, ela também apresentava critérios de individualização, sendo que os condenados eram divididos em três alas, uma delas destinada exclusivamente para presos políticos. Esse modelo de prisão chamou a atenção de estudiosos do Brasil e do mundo, servindo de parâmetro para construção de outros presídios no Brasil. No entanto, mesmo sendo consideradas prisões modelares, o princípio da classificação dos detentos, separando-os de acordo com a gravidade dos delitos praticados, não foi respeitado (PORTO, 2008).

Na década de 1950 foram criados, no Brasil, os institutos penais agrícolas, procurando, dessa forma, atender a individualização judiciária da pena. Neste modelo os detentos trabalhavam no campo durante o dia e eram recolhidos a celas coletivas no período noturno (PORTO, 2008).

Nos anos 1960, a estrutura arquitetônica penitenciária brasileira deixou de seguir o padrão europeu e americano, assumindo uma versão voltada para a realidade do Brasil. Essa evolução prisional acabou implementando o sistema Pavilhonar de presídio, em que os pavilhões eram isolados um dos

outros, dificultando dessa forma que rebeliões se alastrassem. As diferentes formas de construção de prisões no Brasil seguiram sempre a ideia de Bentham em 1800, conhecida como Panóptico, e que consiste na possibilidade de visualização geral de todas as unidades por um ambiente de controle central (PORTO, 2008). Sobre esse modelo de construção, Rossetto (2014, p. 31) explica que

Bentham foi o criador do projeto arquitetônico denominado panóptico, pa-nopticon. Um edifício em forma de anel, que se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior como para o exterior. Projetada no centro do pátio uma torre onde ficaria um vigilante. O olhar do vigilante podia atravessar toda a cela, ver tudo sem que ninguém, ao contrário, pudesse vê-lo.

Buscando uniformizar os projetos arquitetônicos dos presídios brasileiros, em 09 de novembro de 2011, foi editada a Resolução n. 9, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, firmando diretrizes para a construção de unidades prisionais no Brasil. As recomendações expressas na Resolução n. 9, foram adotadas como projeto-padrão pelo Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, e esse tem sido o parâmetro adotado pelos Estados na construção de estabelecimentos prisionais, desde então (BRASIL, 2011).

Um dos desafios relacionados ao sistema prisional, diz respeito à ressocialização do apenado ao término de sua condenação. O conceito de ressocialização do condenado sempre é modificar o sujeito que transgrediu uma determinada lei. Desse modo, o

sistema carcerário busca maneiras de socialização. A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. Com isso, se busca moldar o detento de uma forma mais humana para que a passagem no sistema carcerário no que implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, o que de acordo com José Ribamar da Silva, passa a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão (SILVA, 2003). Para Damásio Evangelista de Jesus, o modelo ressocializador indica que:

Um modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que visse ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Neste sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade. (JESUS, 2011, p. 95).

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. A reinserção social do indivíduo que cometeu a infração; admite-se a progressão na execução da pena, de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso ao regime mais ameno, sendo os regimes fechados; semiaberto; e, aberto, não necessariamente, o sentenciado inicia-se no regime fechado (SILVA, 2003).

No entanto, o sistema prisional brasileiro é marcado pelo que Andrade (2015) denomina de “eficácia invertida”, já que existe uma nítida contradição estrutural entre as funções declaradas ou prometidas que o sistema não realiza, mas que subsistem com uma eficácia simbólica; e funções reais que instrumentaliza sem que sejam declaradas. Isto porque, trata-se de um sistema estruturalmente incapaz de cumprir com as funções que legitimam sua existência, tais como promover a proteção dos bens jurídicos; combater e prevenir a criminalidade, por meio da pena, de modo a intimidar potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados, além de promover a segurança jurídica aos acusados e defesa social.

Os presídios do Brasil apresentam números alarmantes de reincidência, sendo a mesma considerada um dos grandes problemas a serem resolvidos nesse sistema. Um alto percentual dos presidiários voltam para o sistema prisional após terem cumprido alguma pena anteriormente (BITENCOURT, 2017).

Assim, o confinamento prisional é um problema de graves proporções e implica em consequências danosas para todos os envolvidos, tanto presos, familiares, e trabalhadores da prisão. Dessa forma não representa uma resposta legítima a situações-problema; ao contrário, apresenta, ele próprio, características de um problema público. Levando em conta a real situação das penitenciárias do Brasil na atualidade. Sobre as prisões, Carvalho menciona que:

A prisão, como uma instituição social, pode ser observada como uma ‘sociedade miniatu-
ra’, que possui uma estrutura, indivíduos, culturas próprias, etc. No entanto, mesmo

contando com padrões organizatórios específicos, que regulam sua capacidade de atender aos fins e às necessidades sociais que dão sentido à sua existência, seus ritmos e suas transformações são determinadas também pelas condições, fatores e influências que a projetam no cenário mais amplo das ações e das relações humanas. (CARVALHO, 2011, p. 33).

Inúmeros fatores têm contribuído para que o sistema penitenciário do Brasil alcançasse uma situação altamente degradada. Dentre os pontos mais graves se destaca o abandono, a falta de investimento, descaso do poder público. Isso aliado à falta de pessoal devidamente qualificado para modificar a concepção de prisão enraizada na cultura brasileira, como sendo um local onde os indivíduos precisam pagar mais que suas penas, seus pecados, através do sofrimento intenso.

CONCLUSÕES

Como se pode verificar o modo de atuação das prisões foi passando por mudanças ao longo dos anos, tanto no mundo como no Brasil, até chegar aos padrões que se tem nos dias atuais. Na realidade, o sistema carcerário que surgiu como uma alternativa substitutiva do que era considerado como uma forma desumana de penalidade, em que se impunha a pena de morte e a tortura; está longe de cumprir de fato o papel pelo qual surgiu, isso porque, as condições do sistema penitenciário brasileiro estão longe de cumprir com a sua finalidade que é a recuperação do apenado e sua ressocialização.

De modo que, constata-se que o sistema prisional, ambiente onde se executa a pena, mais que um sistema de proteção, onde são respeitados os direitos e através do qual se pune o criminoso e se oferece a este, condições para que retorne a sociedade apto e capaz; é um sistema de violação de direitos humanos, invertendo os princípios da sua função.

Além do problema de superlotação, podem-se elencar vários outros presentes e frequentes nos presídios brasileiros, como as rebeliões, o tráfico de drogas, o acesso a celulares e ainda as inúmeras irregularidades por diversas vezes noticiadas em vários meios de comunicação. Na verdade, se observa que o sistema carcerário, por vezes, considerado como preventivo, possui inúmeras falhas, a perspectiva dos que estão em custódia do Estado, é um tanto incerta. O sistema é ineficaz, portanto, oferecer condições de ressocialização é dever do Estado. Não se pode negar que a finalidade da aplicação da pena, mais precisamente, sua eficácia, não corresponde aos anseios da sociedade, qual seja o resguardo da segurança individual e pública.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 3. ed. Belo Horizonte: Expressa, 2015.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Resolução n. 9**, de 09 de novembro de 2011. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/resolucao-no-9-de-09-de-novembro-de-2011.pdf>. Acesso em 10 fev. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petropolis, RJ: Vozes, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 2003.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. 2. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2002.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão Ressocializar para não reincidir**. Universidade Federal do Paraná. 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 28 Jan. 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

Esta obra foi composta em fonte
Montserrat pela Editora Científica
Aluz em abril de 2023.



Editora